



Número: **0600065-55.2023.6.10.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **11/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimentos Relativos ao Horário Eleitoral Gratuito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)	
	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18180904	11/05/2023 17:46	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete de Presidência

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600065-55.2023.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Requerimentos Relativos ao Horário Eleitoral Gratuito]

REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - DF53047, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422

Relator(a): Juiz JOSE GONCALO DE SOUSA FILHO

DECISÃO

A **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO – ABERT**, requer, com fundamento no artigo 14, §2º, da Resolução TSE n.º 23.679/2022, a prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária, em razão da impossibilidade de interrupção da programação normal das emissoras com relação às inserções previstas para o ano de 2023 e, sucessivamente:

- a) *A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa “A Voz do Brasil”;*
- b) *A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas, no período entre 19h30 e 22h30;*
- c) *A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de eventos desportivos no período entre 19h30 e 22h30;*
- d) *A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite*



para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem excepcional cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível, no período entre 19h30 e 22h30; e

e) Na ocorrência das situações descritas nos itens “a” até “d”, as emissoras de rádio e televisão do estado também poderão, quando necessário e em caráter excepcional, reduzir o espaçamento de 10 minutos entre cada uma das inserções; sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

Citam como precedente a Petição Cível nº 0600098-79.2022.6.00.0000, com pedido idêntico endereçado a este eg. Regional, que autorizou a prorrogação da exibição das inserções partidárias estaduais no ano de 2022.

Destacam que o TSE já deferiu o pedido de prorrogação para as inserções nacionais de 2023, conforme decisão proferida nos autos da Petição Cível nº 0600058-42.2023.6.00.0000.

Alega que "o cumprimento de obrigação imposta pelo Código Brasileiro de Telecomunicações acerca da Voz do Brasil implica automática inviabilidade de veiculação das inserções partidárias da forma prevista na Lei nº 14.291/22, restando incontroversa a impossibilidade de interrupção da programação normal das emissoras de rádio entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos) e/ou a observância do intervalo de 10 minutos entre as inserções, em razão da veiculação obrigatória da Voz do Brasil".

Argumenta, ainda, que a disciplina dos cultos religiosos, bem como a transmissão de eventos esportivos ou cobertura jornalística inviabilizam a interrupção do evento televisionado, o que igualmente importa na dificuldade de observância ao disposto na Lei nº 14.291/2022, sem a extensão do horário, em prestígio, inclusive à liberdade de imprensa e informação.

Instado a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial deferimento dos pedidos formulados nos itens “a”, “b” e “c”.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido deve ser acolhido em parte.

A Resolução TSE nº 23.679/2022, que regulamenta a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras, incluiu os arts. 50-A a 50-E à Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), que tratam da propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30min (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30min (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

A Resolução TSE nº 23.679/2022 assim dispõe:

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º):

I - serão veiculadas, exclusivamente:

a) as inserções nacionais nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, I); e



b) as inserções estaduais nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11,

II); II - em cada emissora, haverá no máximo 10 (dez) inserções por dia, divididas proporcionalmente em 3 (três) faixas de horário, da seguinte forma (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §§ 8º e 9º):

a) na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, I);

b) na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, II); e

c) na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, III);

III - É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 10); e

IV - Nos anos de eleições ordinárias, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 3º).

§ 1º Desde que assegurado o cumprimento das exigências deste artigo, as emissoras poderão organizar as inserções a serem veiculadas em uma determinada data da forma mais compatível com sua programação normal, diligenciando, sempre que possível, pela distribuição equânime da propaganda de partidos diversos em cada faixa de horário.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas.

§ 3º Excedida a duração da inserção prevista no caput deste artigo, o corte do excesso será realizado pela emissora na parte final da propaganda.

Logo, cabe a este Eg. Regional decidir em relação às inserções de propagandas partidárias estaduais.

Nesse trilhar, a ABERT é parte legítima para pleitear em nome de seus associados, conforme previsão do art. 2º, inciso V, do seu estatuto (id. 18142667), segundo o qual, são objetivos da ABERT "*postular a adoção de medidas legais e judiciais de proteção e amparo aos interesses morais e materiais da radiodifusão*".

Por oportuno, de acordo com o §2º, do art. 14, da Resolução TSE nº 23.679/2022, e na esteira da decisão tomada pelo TSE nos autos do processo nº 060058-42.2023.6.00.0000, acerca das propagandas partidárias nacionais (id. 18142671), é de se concluir pela **impossibilidade de interrupção da programação normal das emissoras entre 19h30min** (dezenove horas e trinta minutos) e **22h30min** (vinte e duas horas e trinta minutos), em caso de transmissão, neste mesmo horário, da retransmissão do programa Voz do Brasil, eventos desportivos ao vivo e cerimônias religiosas ao vivo.

Por outro lado, e de acordo com o precedente desta Corte nos autos do processo nº 0600098-79.2022.6.10.0000, concluo, em relação ao pedido referente aos programas jornalísticos, de que somente deve ser aplicado para o caso de coberturas que não possam ser interrompidas por propaganda comercial, por serem urgentes, inadiáveis e imprevisíveis, não sendo viável, justamente pelo caráter urgente, excepcional e imprevisível, pedido prévio à Justiça Eleitoral.



Diante dos argumentos expostos, em consonância com o parecer ministerial e, nos termos do § 2º, do artigo 14, da Resolução TSE nº 23.679, **JULGO parcialmente procedentes os pedidos** formulados nas alíneas “a”, “b” e “c” da exordial, para autorizar a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda partidária estadual, até as 00h00, nos dias de veiculação obrigatória do programa “A Voz do Brasil”, de cerimônias religiosas e de eventos esportivos, com as seguintes ressalvas:

1. As demais faixas de exibição deverão ser observadas para a transmissão das inserções estaduais de propaganda partidária, detalhadas no art. 14, II, da Res. TSE 23.679/2022;
2. Os horários excepcionalmente estendidos devem ser utilizados somente para contemplar as inserções que não puderem ser veiculadas no horário regulamentado em face da transmissão do programa "A Voz do Brasil", de cerimônia religiosa ou de evento desportivo;
3. Quando houver a regular exibição de propaganda comercial, esse tempo também deverá ser utilizado para a exibição de inserções estaduais de propaganda partidária.

À Secretaria Judiciária para realizar as anotações necessárias.

Publique-se. Intime-se com urgência, inclusive o MPE.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Presidente

[1] Súmula nº 71 do TSE: “Na hipótese de negativa de seguimento ao recurso especial e da consequente interposição de agravo, a parte deverá apresentar contrarrazões tanto ao agravo quanto ao recurso especial, dentro do mesmo tríduo legal”.

